

do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro, é fixada em 89 %.

#### Artigo 4.º

##### Percentagem das prestações sociais

A percentagem do montante diário das prestações no âmbito das eventualidades de doença, desemprego e maternidade, paternidade e adoção do sistema previdencial dos titulares da Prestação Social para a Inclusão, a ter em conta no apuramento do rendimento de referência para cálculo do complemento, a que faz referência o n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro, é fixada em 100 %.

#### Artigo 5.º

##### Escala de equivalência

A escala de equivalência a considerar para determinação da capitação do agregado familiar do titular da Prestação Social para a Inclusão, relevante para apuramento do limiar do complemento, prevista no n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro, é a seguinte:

- a) Por titular da prestação: 1;
- b) Por cada adulto além do(s) titular(es): 0,7;
- c) Por cada menor não titular: 0,5.

#### Artigo 6.º

##### Limite máximo do valor do complemento

A percentagem relevante para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro, é fixada em 75 %.

#### Artigo 7.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 1 de outubro de 2018.

Em 13 de março de 2019.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*. — O Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

112166487

## TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

### Portaria n.º 88/2019

de 25 de março

A Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2019, alterou também o Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho, que estabelece o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas, estendendo este regime aos trabalhadores mineiros que desenvolvem a sua atividade nas lavarias de minério, bem como aos trabalhadores da extração e transformação primária da pedra, designadamente a serragem e o corte da pedra em bruto.

O n.º 2 do artigo 2.º do referido decreto-lei define o âmbito pessoal do regime aplicável aos trabalhadores da indústria das pedreiras delimitando o seu campo de aplicação em função do exercício de determinadas profissões.

O artigo 7.º-A, aditado pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, prevê que aquela lista de profissões e o documento comprovativo da profissão exercida, indicado no n.º 2 do artigo 6.º, são definidos em portaria do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

Nestes termos, a presente portaria aprova a lista de profissões a que faz referência o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho, a qual inclui as profissões que, pelas especificidades e condições ambientais em que são exercidas, são consideradas especialmente penosas ou desgastantes, devendo portanto ser abrangidas pelo referido regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice, bem como o documento comprovativo da profissão exercida.

Assim:

Nos termos do artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho, alterado pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro:

Manda o Governo, pela Secretária de Estado da Segurança Social, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria estabelece as normas de execução do regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores da indústria das pedreiras, que trabalhem diretamente na extração ou na transformação primária da pedra, incluindo a serragem e o corte da pedra em bruto, regulado pelo Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho.

#### Artigo 2.º

##### Categorias profissionais abrangidas

1 — Estão abrangidos pelo regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice referido no artigo anterior os trabalhadores da indústria das pedreiras que trabalham diretamente na extração ou na transformação primária da pedra dentro do perímetro da pedreira, incluindo a serragem e o corte da pedra em bruto, e que exerçam as seguintes categorias profissionais previstas nas convenções coletivas de trabalho (CCT) que abrangem os trabalhadores da indústria extrativa e transformadora:

- a) Maquinista de corte;
- b) Marteleiro;
- c) Carregador de fogo;
- d) Pedreiro montante;
- e) Montante auxiliar;
- f) Condutor manobrador;
- g) Polidor manual e/ou maquinista;
- h) Serrador/acabador;
- i) Operador/alimentador de britadeiras;
- j) Ajudante de maquinista;
- k) Cabouqueiro ou montante;
- l) Condutor de veículos industriais ligeiros e/ou pesados;
- m) Encarregado de pedreira;
- n) Serrador de fio;
- o) Torneiro;
- p) Polidor torneiro;
- q) Manobrador de equipamentos pesados;
- r) Indiferenciado.

2 — Estão ainda abrangidas pelo disposto no número anterior outras categorias profissionais previstas nas CCT, desde que seja comprovada, inequivocamente, a prestação de trabalho de forma direta na extração ou na transformação primária da pedra, incluindo a serragem e o corte da pedra em bruto.

### Artigo 3.º

#### Certificação da atividade profissional

1 — O reconhecimento do direito à pensão de invalidez ou de velhice depende de o beneficiário apresentar, conjuntamente com o requerimento da pensão, declaração comprovativa da profissão exercida na indústria das pedreiras, em modelo a aprovar por despacho do Diretor-Geral da Segurança Social.

2 — A declaração prevista no número anterior, devidamente assinada pelo trabalhador e pela entidade ou entidades empregadoras nos termos legais, contém, obrigatoriamente, a identificação destes, bem como a indicação dos períodos de trabalho, respetiva profissão e entidade ou entidades empregadoras para as quais desempenhou as profissões previstas no artigo anterior.

### Artigo 4.º

#### Comunicação de reinício de atividade na indústria das pedreiras

Os pensionistas de invalidez e de velhice que reiniciem o exercício das profissões referidas no artigo 2.º devem, no prazo máximo de 10 dias, comunicar tal facto ao Centro Nacional de Pensões, para efeito de suspensão da pensão.

### Artigo 5.º

#### Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019.

A Secretária de Estado da Segurança Social, *Cláudia Sofia de Almeida Gaspar Joaquim*, em 21 de março de 2019.

112163562

## AMBIENTE E TRANSIÇÃO ENERGÉTICA

### Portaria n.º 89/2019

de 25 de março

Considerando que as bases do regime jurídico da revelação e aproveitamento dos recursos geológicos, estabelecidas pela Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, determinam no respetivo artigo 46.º que, nos casos de exploração de águas minerais naturais, deverá ser fixado com fundamento em estudo hidrogeológico, um perímetro de proteção para garantir a disponibilidade e características da água, bem como as condições para uma adequada exploração.

Considerando que o perímetro de proteção abrange três zonas — imediata, intermédia e alargada — em relação às quais os artigos 47.º a 49.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, estabelecem e permitem estabelecer proibições ou condicionantes de exercício de certas atividades.

Considerando que a Empresa Termal Caldas de Carlão, L.ª, titular do contrato de concessão de exploração da água mineral natural n.º HM-21, denominado «Caldas do Carlão», sito

no concelho de Murça, distrito de Vila Real, veio propor, ao abrigo do n.º 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de março, a revisão do perímetro de proteção, fixado pela Portaria n.º 289/2005, de 22 de março, apresentando para o efeito uma proposta fundamentada em estudo hidrogeológico e contendo uma planta topográfica com a indicação das zonas imediata, intermédia e alargada.

Considerando que tal proposta foi aprovada, nos termos do n.º 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de março.

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia, ao abrigo do Despacho n.º 11198/2018, inserto no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 28 de novembro de 2018, e para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de março, e dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente portaria tem por objeto a fixação do perímetro de proteção da água mineral natural a que corresponde o número HM-21 de cadastro e a denominação «Caldas do Carlão».

### Artigo 2.º

#### Perímetro de proteção

1 — É fixado o perímetro de proteção da água mineral natural referida no artigo 1.º, conforme planta com a indicação dos vértices das zonas imediata, intermédia e alargada, anexa à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — O perímetro de proteção da água mineral natural fixada pela presente portaria compreende as seguintes zonas, cujos limites se indicam, em coordenadas no sistema ETRS89/PT-TM06:

a) «Zona imediata»: delimitada pelo polígono 1-2-3-4, cujos vértices têm as seguintes coordenadas:

Vértice	Meridiana (m)	Perpendicular (m)
1 .....	63 660,99	184 914,60
2 .....	63 685,99	184 939,60
3 .....	63 805,99	184 829,61
4 .....	63 785,99	184 804,61

b) «Zona intermédia»: delimitada pelo polígono 5-6-7-8, cujos vértices têm as seguintes coordenadas:

Vértice	Meridiana (m)	Perpendicular (m)
5 .....	63 415,99	185 059,60
6 .....	63 425,99	185 269,60
7 .....	64 155,99	184 839,61
8 .....	63 976,00	184 534,61

c) «Zona alargada»: delimitada pelo polígono 9-10-11-12, cujos vértices têm as seguintes coordenadas:

Vértice	Meridiana (m)	Perpendicular (m)
9 .....	63 116,00	184 779,59
10 .....	63 385,98	185 409,60
11 .....	64 345,99	184 974,62
12 .....	63 856,00	184 329,61